

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS**

Código de Processo Penal.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o art. 201-A ao PL nº 8.045/2010:

**“Art. 201-A. Os exames de corpo de delito pertinentes à persecução penal são atividades exclusivas do perito oficial de natureza criminal de carreira, com formação acadêmica específica, que realizará perícias com autonomia técnica, científica e funcional.**

**Parágrafo único. O perito oficial de natureza criminal é a autoridade competente para definir os métodos científicos de investigação de notícias de crimes, para isso poderá se valer do apoio técnico de auxiliares de perícia ou outros profissionais.”(NR).**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Imperioso adequar o texto do novo código de processo penal aos ditames já estabelecidos na Lei nº 12.030/09, que dispõe sobre as perícias oficiais de natureza criminal, principalmente quanto ao resguardo de suas atribuições, pois a legislação já previu que o exercício da perícia criminal exige uma proteção que garanta que a busca da verdade real, na apuração dos fatos investigados, seja revestida de isenção e rigor científico na análise dos vestígios de crimes. Para isso também é preciso prever e garantir a autonomia funcional dos peritos evitando que sofra qualquer tipo de viés ou mesmo ingerência no exercício de suas atividades<sup>1</sup>.

Outro aspecto que não se pode deixar de ressaltar é a necessidade de modernizar e

adequar as modernas metodologias de investigação científica. A quantidade e variedade de vestígios em locais de crimes ou resultados de ações de busca e apreensão crescem de forma exponencial nas unidades de Criminalística de todos os entes da federação e da União. Precisasse prever uma estrutura de apoio técnico-administrativa que maximize o potencial de produção de laudos periciais evitando que os peritos oficiais altamente especializados se gastem tempo em atividade que poderiam ser executadas por auxiliares sob sua coordenação e orientação. Essa profissionalização dos serviços públicos já é uma tendência na atual administração e os órgãos de perícia criminal não podem ser uma exceção nesse movimento.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016

MARCOS ROGÉRIO  
Deputado Federal